



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10247/000.041/95-74
RECURSO Nº : 111.555
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : DRJ em BELÉM (PA)
INTERESSADA : JARI CELULOSE S/A.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 104-14.258

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - RECURSO DE OFÍCIO - Estando comprovado nos autos não ter ocorrido qualquer omissão de receitas, correta é a decisão singular que julgou improcedente a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por **DRJ em BELÉM (PA)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10247/000.041/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.258
RECURSO Nº : 111.555
RECORRENTE : DRJ em BELÉM (PA)
INTERESSADA : JARI CELULOSE S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94, por falta de emissão de documentos fiscais.

A presente autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito na empresa autuada em 07.05.95, onde se constatou a realização de venda ao exterior, sem emissão de notas fiscais.

Não se conformando apresenta a interessada a impugnação de fls. 10/28, juntando os documentos de fls. 29/313, argüindo o seguinte:

a) - a inconstitucionalidade da Lei nº 8.846/94, por entender que a pena por ela imposta equivale a um confisco, contrariando o artigo 150, IV da Constituição Federal e, enquanto não for regulamentado pelo Ministério Fazenda, o artigo 2º da dita lei, não poderá ser aplicada a multa que foi objeto do Auto de Infração;

b) - o procedimento adotado pela impugnante em nada inovou o procedimento adotado usualmente pela mesma;

c) - os trâmites relativos à exportação de celulose encontra-se previsto no artigo 52 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27.04.94, que compõe o título "Procedimentos Especiais, determinando maior flexibilidade para a formulação da declaração para despacho aduaneiro de exportação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10247/000.041/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.258

d) - no caso da celulose (ou pasta de madeira), cabe ao chefe da unidade local da Secretaria da Receita Federal ou ao auditor designado, conceder a autorização para embarque da mercadoria exportada e, que nesse momento não é obrigatória a apresentação da nota fiscal relacionada com a exportação;

e) - somente após o carregamento do navio que efetuará o transporte da mercadoria, torna-se possível quantificar precisamente, as quantidades embarcadas, quando então são tomadas as medidas pendentes para regularização da exportação, uma vez que, de acordo com a I.N. nº 28/97, a nota fiscal correspondente somente deverá ser apresentada por ocasião do desembarço aduaneiro de exportação;

f) - em virtude do que determina a I.N. nº 28/94, a impugnante tem adotado como padrão de procedimento efetuar a emissão de todo o documentário fiscal relacionado com todo o documentário fiscal relacionado com ditas operações de exportação de celulose tão somente após estar certa das quantidades envolvidas, ou seja, após a emissão do conhecimento de embarque;

g) - que no presente caso, no mesmo dia 5 de maio foram fornecidos pela GEARBULK os conhecimentos de embarque de nº 1 e 2, relativos à viagem nº 73 do HERON ARROW. Foram também emitidas no dia 5 de maio, a faturas comerciais nº 021 e 022, que consignam informações coincidentes com aquelas;

h) - no domingo, dia 07.05.95, às 23:30 horas, a fiscalização procedeu o cancelamento da nota fiscal nº 3385, série C-1, para que ficasse evidenciada a não emissão de documentos fiscais relacionados com a operação objeto da autuação;

i) - apesar do cancelamento da nota fiscal, emitiu as notas fiscais nºs. 3386 e 3387, da série C-1, de modo a completar a exportação efetuada de acordo com o procedimento que vinha sendo adotado, sendo que o despacho aduaneiro foi concluído em 12.05.95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10247/000.041/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.258

j) - tece comentários sobre aspectos legais inclusive que o procedimento adotado pela impugnante, pelo fato de jamais ter sido questionado pela Fiscalização, foi tacitamente aceito pela autoridade administrativa, não podendo ser repentinamente alterado;

k) - finaliza pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão monocrática rejeita a preliminar argüida, para no mérito julgar procedente a impugnação, para declarar, indevida a multa imposta, recorrendo de ofício da decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10247/000.041/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.258

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício do Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de Belem-PA, de decisão que julgou improcedente o lançamento oriundo do Auto de Infração de fls. 01, o qual exigia o recolhimento da multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

Houve-se muito bem a decisão singular ao rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e não executariedade da Lei nº 8.846/94, já que a autoridade julgadora administrativa não possui competência para julgar constitucionalidade de leis.

No que pertine ao mérito, a decisão recorrida muito bem observou o contido nos autos, como também analisar corretamente os fatos ocorridos, não merecendo assim, no entender desse relator, qualquer reparo.

Ocorre que, temos nos presentes autos a presença do documento equivalente a que se refere o artigo 2º da Lei nº 8.846/94, não cabendo assim a aplicação da multa prevista no artigo 3º da referida lei, pela falta de emissão da nota fiscal no momento em que a operação ocorrera.

Com efeito, no procedimento da recorrente não se vislumbra a omissão de receita, já que, o embarque da mercadoria exportada estava acobertado pelo disposto no inciso IV, parágrafo único do artigo 52 da I.N. nº28 de 27.04.94, que permite, a critério do chefe da unidade local da Secretaria da Receita Federal, quando se tratar de exportação de pastas químicas de madeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

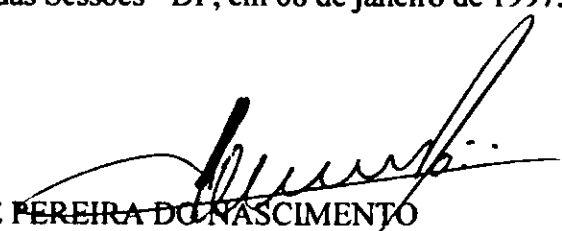
PROCESSO Nº. : 10247/000.041/95-74
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.258

É de observar-se por oportuno, que o embarque foi acompanhado e autorizado pela fiscalização aduaneira da IRF de Monte Dourado, de sorte que, toda a operação foi executada com total conhecimento da repartição da Receita Federal que jurisdiciona o exportado, sem que a nota fiscal fosse exigida.

Assim, sem maiores digressões, por entender desnecessárias, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO